



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO SERVENTIAS NOTARIAIS REGISTRO E CUSTOS FORENSES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.935 DE 18 DE NOVEMBRO 1994

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, determinando as condições de contratação de prepostos

Art.1º Os Arts 20 e 21 da Lei Nº 8.935 de 18 de novembro 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....
§ 6º As contratações a que se refere o caput deverão ocorrer através de uma Sociedade Limitada Unipessoal, criada pelo Notário ou Oficial de registro titular da Serventia.” (NR)

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, sendo vedado constituir sociedade diversa da prevista no Artigo 20, devendo manter a gestão sempre através da Sociedade Limitada Unipessoal criada exclusivamente para este fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Cabe ao Titular da Serventia estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

§ 2º Extinta a delegação nas hipóteses do art. 39, o substituto, interino ou interventor designado pelo respectivo tribunal de justiça assumirá automaticamente, por sucessão, a titularidade e gestão da referida Sociedade Limitada Unipessoal, por ela respondendo até posterior assunção da titularidade desta pessoa jurídica por notário ou registrador concursado.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, operar-se-á a sucessão trabalhista de pleno direito e os contratos de trabalho dos prepostos vinculados à Sociedade Limitada Unipessoal permanecerão vigentes e inalterados.

§ 4º Uma vez verificada a malversação das verbas da Sociedade Limitada Unipessoal, seja por fraude ou inadimplência dos débitos tributários ou civis, responderá ilimitadamente o delegatário, substituto, interino ou interventor que atuou como sócio único no momento da constituição dos referidos débitos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca sanar uma situação jurídica instável e precária que é relativa aos contratos de trabalho dos prepostos e escreventes dos cartórios e serventias privatizados.

É fundamental garantir estabilidade e adequar a atividade notarial e registral às necessidades de eficiência e continuidade do serviço público que prestam com as demais formas de exploração de atividades públicas concedidas ou delegadas.

Hoje, o Titular de serventia, segundo a Receita Federal e para efeitos Trabalhistas e previdenciários, deve contratar todos os trabalhadores que executam diretamente serviços notariais e de registro, além dos trabalhadores de apoio, no seu CPF, realizando o Cadastro Específico do INSS- CEI.

Descabida tal situação já que o CEI é equiparado ao CNPJ quanto a suas obrigações, o empregado deverá ser registrado normalmente no Livro de Registro de Empregados, emitir CAGED, RAIS, fazer uma conectividade social na caixa, recolher INSS e FGTS, fazer GEFIP mensalmente, enfim tudo que uma empresa deve fazer com empregado registrado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O empregado será regido pela CLT, com direito a aviso prévio, férias, 13º salário, sendo que a grande diferença entre as obrigações e a forma de recolhimento do INSS, o empregador não é obrigado a fazer o recolhimento do INSS na guia junto com o empregado.

As serventias são órgãos sui generis por força de expressa disposição constitucional, 103-B, §4º, III, quanto a forma de assunção do serviço público, que é por delegação após concurso de provas e títulos junto ao poder judiciário.

Ainda que a delegação se dê em nome da pessoa física aprovada em concurso público conforme o art. 236, §3º, é indubitável que o serviço é prestado pela conjugação de vários fatores, além do titular, como a estrutura física e, especialmente, a equipe envolvida.

Se por um lado a estrutura física pode ser facilmente substituída, o mesmo não se pode dizer da equipe. O capital humano da serventia é importante não só para a prestação do serviço, mas principalmente como repositório de informações e técnicas. Os colaboradores notariais e registrais detêm conhecimento profundo sobre a prática notarial e registral. Eles são titulares de habilidade e capacidade, possuidores do know-how, que só é possível por meio do efetivo exercício da atividade, devendo ser estimulada a manutenção destes empregados frente às serventias, sem gerar o engessamento da gestão do pessoal.

Em razão desses dois elementos, serventia como uma unidade produtiva em si e a necessidade de se preservar o capital humano, faz-se necessário a mudança proposta que visa dar segurança a estes escreventes e demais prepostos, livrando-os de uma possível e abrupta extinção do contrato de trabalho em caso de perda da delegação, por vontade própria do titular, sua aposentadoria, cassação da delegação ou outro infortúnio que possa resultar na ausência do titular do comando da serventia.

Ao se extinguir a delegação, por exemplo, pelo falecimento do antigo titular, os contratos de trabalho, vinculados à pessoa física do delegatário, restam então em um limbo, não podem subsistir em relação ao falecido, mas também não se findam completamente. Com a alteração legislativa proposta, se os trabalhadores estiverem vinculados a uma empresa, esta instabilidade é mitigada.

Convencido de que o mérito da proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares da Câmara dos Deputados e, posteriormente, do Senado Federal, espero o necessário apoio para sua aprovação